

RESOLUCAO Nº 29/GAB/DGPC/PCSC.

Regulamenta e consolida as normas internas relativas ao porte de arma de fogo dos integrantes ativos e inativos de todas as carreiras da Polícia Civil do Estado, à utilização em serviço policial de arma de fogo particular e estabelece outras providências.

O DELEGADO-GERAL DA POLÍCIA CIVIL, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o art. 23 da Lei Complementar Estadual nº 55, de 29 de maio de 1992, CONSIDERANDO o teor do art. 6º, inc. II, da Lei n.º 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que disciplina o porte de arma de fogo para os integrantes de todas as carreiras da Polícia Civil; CONSIDERANDO o Decreto Federal n.º 9.847, de 25 de junho de 2019, que dispõe sobre a aquisição, o cadastro, o registro, o porte e a comercialização de armas de fogo e de munição e sobre o Sistema Nacional de Armas e o Sistema de Gerenciamento Militar de Armas, com destaque aos arts. 17, 24, 26, 27 e 30;

CONSIDERANDO o disposto no art. 48, parágrafo único, da Instrução Normativa n.º 201-DG/PF da Polícia Federal, de 9 de julho de 2021;

CONSIDERANDO as carreiras policiais estatuídas pela Lei Estadual n.º 6.843, de 28 de julho de 1986, que "Dispõe sobre o Estatuto da Polícia Civil do Estado de Santa Catarina";

CONSIDERANDO a Lei Complementar Estadual n.º 380, de 03 de maio de 2007, que "Dispõe sobre o Corpo Temporário de Inativos da Segurança Pública no Estado", regulamentada pelo Decreto n.º 1.274, de 11 de maio de 2021;

CONSIDERANDO que a Polícia Civil possui em seus quadros o cargo de Psicólogo Policial, com atribuições definidas no Anexo VI, da Lei Estadual n.º 6.843, de 28 de julho de 1986, dentre as quais a de planejar e executar avaliações psicológicas, bem como elaborar e emitir os respectivos laudos psicológicos para a concessão de porte de arma ao policial civil aposentado;

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DA COMPETÊNCIA

Art. 1º Compete à Academia da Polícia Civil do Estado (ACADEPOL):

I - providenciar junto ao Sistema Nacional de Armas (SINARM) da Polícia Federal o cadastro e a emissão de Certificado de Registro de Arma de Fogo (CRAF) de arma institucional;

II - manter atualizado e fidedigno o sistema informatizado controle de material bélico da Instituição (MATBEL);

III - controlar a emissão de termo de cautela, a entrega e o recebimento de material bélico de unidade policial e membro da Instituição;

IV - zelar pelo adequado e seguro armazenamento do material bélico enquanto permanecer em carga da ACADEPOL;

V - propor melhorias na distribuição equitativa de material bélico entre as diferentes regiões do Estado;

VI - prestar apoio técnico nos processos aquisitivos de material bélico, em consonância com as diretrizes estabelecidas pela Gerência de Planejamento e Avaliação (GEPLA);

VII - planejar a aquisição de material bélico necessário às atividades de instrução e ao uso operacional;

VIII - obter junto ao Exército Brasileiro as autorizações para aquisição de armas de fogo, munições e outros equipamentos de uso restrito;

IX - comunicar ao Exército Brasileiro a aquisição de armas de fogo e munições de uso permitido;

X - solicitar as adequações periódicas do Planejamento Estratégico institucional, aprovado pelo Exército Brasileiro, de acordo com as necessidades operacionais; e

XI - providenciar a adequada destinação dos materiais bélicos considerados obsoletos ou inservíveis, com a baixa definitiva dos bens do patrimônio da Instituição.

Art. 2º Fica a Gerência de Gestão de Pessoas (GEPES), subordinada à Diretoria de Administração e Finanças da Polícia Civil (DIAF), incumbida de providenciar a expedição de cédula de identidade funcional, a qual confere ao policial civil do Estado o porte de arma de fogo.

Art. 3º Fica a Gerência de Fiscalização de Jogos, Diversões Públicas e Produtos Controlados (GEFIJ), incumbida de autorizar o uso em serviço policial de arma particular, bem como de autorizar e expedir o porte de arma do policial civil aposentado, nos termos desta Resolução.

CAPÍTULO II

DO PORTE DE ARMA DE FOGO POR POLICIAL CIVIL

Art. 4º O porte de arma de fogo, intransferível e revogável a qualquer tempo, é deferido aos integrantes de todas as carreiras da Polícia Civil do Estado, em razão do desempenho de suas funções institucionais, conforme previsto no art. 6º, inc. II, da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto Federal nº 9.847, de 25 de junho de 2019, e no art. 81, inc. II, da Lei Complementar Estadual nº 453, de 05 de agosto de 2009, nos termos desta Resolução.

Art. 5º O policial civil do Estado tem livre porte de arma de fogo institucional ou particular, em todo o território nacional, ainda que fora de serviço.

Art. 6º O porte de arma de fogo, institucional ou particular, será, preferencialmente, não ostensivo:

I - quando o policial civil não estiver ostentando colete, camiseta, distintivo ou qualquer outro meio de identificação inequívoca; e

II - em locais onde haja aglomeração de pessoas em virtude de evento de qualquer natureza.

§ 1º O policial civil que pretender adentrar em agências bancárias, em horário aberto ao público, ou nos locais onde haja aglomeração de pessoas em eventos de qualquer natureza, seja no interior de igrejas, escolas, estádios desportivos, clubes públicos ou privados, fará a sua identificação por meio da exibição da cédula de identidade funcional.

§ 2º Na hipótese de que trata o § 1º, é vedado ao policial civil entregar sua arma de fogo a qualquer serviço de portaria ou sistema de segurança privado ou congêneres.

Art. 7º O porte de arma de fogo poderá ser suspenso ou cassado, mediante ato do Delegado-Geral ou do Corregedor-Geral da Polícia Civil do Estado.

§ 1º O porte de arma de fogo será suspenso, nas seguintes situações:

I - afastamento em razão de licença para tratar de assuntos particulares;

II - afastamento com base em atestado médico que indique transtornos psicológicos e/ou psiquiátricos, devidamente registrado por meio do Código Internacional de Doenças (CID);

III - inaptidão para porte de arma de fogo a teor de avaliação da GEPES;

IV - suspensão superior a 30 (trinta) dias decorrente de infração administrativa;

V - afastamento preventivo em procedimento ou processo administrativo disciplinar;

VI - afastamento decorrente de decisão judicial;

VII - decretação de prisão;

VIII - indiciamento por motivo de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, mediante decisão motivada do Corregedor-Geral da Polícia Civil; e

IX - decisão judicial.

§ 2º O porte de arma de fogo será cassado, nas seguintes situações:

I - exoneração do cargo efetivo;

II - demissão;

III - afastamento administrativo decorrente de abandono de cargo;

IV - cassação de aposentadoria; e

V - decisão judicial.

§ 3º Nos casos previstos no caput do art. 7º, após ato administrativo específico, a chefia imediata do policial civil deverá providenciar, na forma da Lei, o recolhimento da arma de fogo da instituição e outra porventura registrada, bem como de acessórios e munições, além de carteira e cédula de identidade funcionais, em que conste autorização para porte de arma de fogo, lavrando-se termo de recolhimento dos objetos.

§ 4º As armas de fogo, munições e acessórios recolhidos serão remetidos à ACADEPOL, mediante prévio registro no sistema de gestão de processo eletrônico (SGPe);

§ 5º A carteira e a cédula de identidade funcionais serão encaminhadas à GEPES, mediante prévio registro no SGPe;

§ 6º No caso da chefia imediata não conseguir recolher os objetos de que trata este artigo, deverá comunicar o motivo à GEPES e à Corregedoria-Geral da Polícia Civil.

§ 7º Compete à Corregedoria-Geral da Polícia Civil ajuizar, quando necessário, representação judicial para busca e apreensão dos objetos de que trata este artigo.

§ 8º A devolução dos objetos recolhidos na forma dos §§ anteriores, após requerimento do interessado, será providenciada pela chefia imediata mediante prévia autorização da GEPES.

§ 9º O Delegado de Polícia responsável pelo indiciamento de qualquer policial civil nos termos do §1º, inc. VIII, desta Resolução, comunicará o fato imediatamente à Corregedoria-Geral da Polícia Civil.

§ 10º A ACADEPOL regulamentará em ato próprio os procedimentos relativos ao recebimento e

armazenamento da arma de fogo institucional, seus acessórios, munições e certificado de registro de arma de fogo (CRAF).

CAPÍTULO III

DA ARMA DE FOGO INSTITUCIONAL

Art. 8º Ao policial civil será acautelada uma arma de fogo de porte individual de propriedade da Polícia Civil do Estado, seus acessórios, munições e o respectivo certificado de registro de arma de fogo (CRAF), por ocasião da posse e efetivo exercício, mediante autorização do Diretor da ACADEPOL, com inclusão em sistema próprio de controle de armas de fogo institucionais.

§ 1º Poderá, excepcionalmente, ser acautelada mais de uma arma de fogo institucional ao policial civil, mediante solicitação fundamentada da chefia imediata, e autorização do Diretor ACADEPOL.

§ 2º A arma de fogo institucional não brasonada deverá ser conduzida com o seu respectivo certificado de registro ou termo de cautela decorrente de autorização judicial e com a cédula de identidade funcional do policial civil.

Art. 9º O policial civil deverá portar a arma de fogo institucional durante o serviço.

Parágrafo único. O policial civil é responsável pelo uso correto da arma de fogo, acessórios e munições que lhe forem acauteladas, nos termos da legislação em vigor.

Art. 10. O policial civil, mesmo fora de serviço, em gozo de férias, licença ou afastamento, que tiver a arma de fogo institucional sob sua cautela subtraída, extraviada ou danificada, deverá comunicar imediata e oficialmente o ocorrido à chefia imediata, e registrar boletim de ocorrência policial, no qual deverá constar:

I - local, data e hora do fato;

II - relato detalhado do fato, arrolando testemunhas, se existentes; e

III - descrição da arma de fogo (marca, modelo, número de série, patrimônio), acessórios e quantidade de munições de proveniência institucional.

§ 1º Na hipótese de subtração ou extravio, o policial civil também deverá comunicar imediata e oficialmente o ocorrido à Polícia Federal.

§ 2º Ao receber a comunicação de que trata o caput deste artigo ou o respectivo boletim de ocorrência policial, o Delegado de Polícia deve, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas, nas hipóteses de subtração ou extravio da arma de fogo, acessório ou munições, encaminhar os documentos à Corregedoria-Geral da Polícia Civil para apuração administrativa do fato, mediante protocolo eletrônico no SGPe.

§ 3º Na hipótese de dano, após atender aos requisitos estabelecidos no caput deste artigo, o policial civil comunicará o fato oficialmente à ACADEPOL, mediante protocolo eletrônico no SGPe, a quem competirá avaliar sobre a substituição, reposição ou manutenção do equipamento ou acessório.

§ 4º Havendo indícios de que o dano na arma de fogo ocorreu por falha grave do policial civil, será avaliada a sua responsabilidade na forma do art. 9º, § 1º, desta Resolução, oportunidade em que a ACADEPOL justificará e remeterá o processo à Corregedoria-Geral da Polícia Civil para apuração administrativa do fato.

§ 5º As providências administrativas de que tratam os §§ anteriores não obstam eventual persecução penal, a juízo da Autoridade Policial competente para apuração do caso;

§ 6º Na hipótese de subtração ou extravio, o policial civil somente terá outra arma de fogo acautelada após a instauração de processo administrativo apuratório, com manifestação favorável e fundamentada da chefia imediata, e com a anuência da Corregedoria-Geral da Polícia Civil.

CAPÍTULO IV

DA UTILIZAÇÃO DE ARMA DE FOGO PARTICULAR EM SERVIÇO

Art. 11. Fica o policial civil do Estado, em face das atribuições do cargo ocupado, autorizado ao uso de arma de fogo de sua propriedade particular em serviço, após prévia autorização da GEFIJ.

Parágrafo único. O policial civil, na hipótese do caput, deverá portar o certificado de registro de arma de fogo (CRAF) ou termo de cautela decorrente de autorização judicial para uso, em seu nome, bem como a autorização especial institucional e a cédula de identidade funcional.

Art. 12. A solicitação de autorização de que trata o art. 11 desta Resolução fica condicionada à apresentação dos seguintes documentos:

I - requerimento, no qual deverá constar nome completo, matrícula e lotação;

II - cópia da cédula de identidade funcional;

III - cópia do certificado de registro de arma de fogo (CRAF), expedido em nome do requerente;

IV - certidão expedida pela GEPES informando que o requerente não registra impedimento psicológico ou psiquiátrico para o porte de arma de fogo; e

V - certidão expedida pela ACADEPOL informando que o requerente possui habilitação para o uso de arma de fogo correspondente a da autorização pretendida.

§ 1º O requerimento para autorização especial institucional de arma de fogo particular em serviço deverá ser realizado mediante protocolo no SGPe, direcionado à GEFIJ.

§ 2º Em relação ao disposto no inciso III do presente artigo, o policial civil poderá portar arma apostilada em seu certificado de registro vinculado ao Sistema de Gerenciamento Militar de Armas (SIGMA), desde que no acervo de atirador desportivo, conforme art. 17, § 3º, do Decreto Federal n.º 9.847, de 25 de junho de 2019.

§ 3º O prazo de validade da autorização especial institucional para uso em serviço de arma de fogo particular:

I - corresponderá à validade do certificado de registro de arma de fogo (CRAF) apresentado no momento do requerimento da autorização; e

II - será de 5 (cinco) anos, em caso de autorização judicial, a contar da data de assinatura da autorização especial.

CAPÍTULO V

DO PORTE DE ARMA DE FOGO POR POLICIAL CIVIL APOSENTADO

Art. 13. O policial civil aposentado, para conservar a autorização de porte de arma de fogo, deverá protocolar pedido de autorização especial em qualquer repartição policial do Estado, cumprindo ao órgão receptor a sua autuação no SGPe, a ser direcionada à GEFIJ.

§ 1º A solicitação para autorização de que trata o caput deste artigo deverá ser instruída com os seguintes documentos:

I - requerimento, devendo constar nome completo, matrícula e endereço;

II - cópia da cédula de identidade funcional com a menção da aposentadoria ou documento equivalente expedido pela GEPES;

III - cópia do certificado de registro de arma de fogo (CRAF), expedido em nome do requerente; e

IV - certidão expedida pela ACADEPOL informando que possui habilitação para o uso de arma de fogo correspondente a que pretende portar.

§ 2º O policial deverá ainda submeter-se à avaliação de aptidão psicológica a cada 10 (dez) anos, a qual será atestada mediante certidão ou documento equivalente expedido pela GEPES, por meio da Coordenadoria de Saúde Ocupacional (CSO), informando aptidão psicológica para o porte e manuseio de arma de fogo.

§ 3º Fica assegurado ao policial civil aposentado que requerer a avaliação psicológica para concessão de porte de arma o atendimento necessário na Delegacia Regional de Polícia de sua residência ou, fora da região policial, onde lhe for conveniente, incumbindo:

I - à GEPES, em articulação com a Delegacia Regional de Polícia respectiva, providenciar o atendimento necessário; e

II - à Delegacia Regional de Polícia, em articulação com a GEPES, providenciar toda a infraestrutura necessária para o devido atendimento.

§ 4º O porte de arma de fogo disciplinado pelo caput deste artigo será vinculado ao certificado de registro de arma de fogo (CRAF), expedido em nome do requerente.

§ 5º O prazo de validade da autorização deste capítulo corresponderá à validade do certificado de registro de arma de fogo (CRAF) apresentado no momento do requerimento da autorização.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14. O policial civil aposentado deverá, no prazo de até 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação do ato de sua aposentadoria no Diário Oficial do Estado, devolver ao superior imediato ou à ACADEPOL, mediante recibo escrito, arma de fogo, acessório, munições, colete balístico e algema pertencentes ao patrimônio da Polícia Civil.

Art. 15. É vedada a autorização de carga pessoal de arma de fogo, munição ou acessório pertencentes ao patrimônio da Polícia Civil ao aposentado, salvo normatização em sentido contrário.

Art. 16. O policial civil aposentado que desejar ingressar no CTISP, nos termos da Lei Complementar Estadual n.º 380, de 03 de maio 2007, poderá requerer cautela de arma de fogo, acessórios e munições pertencente ao patrimônio da Polícia Civil, observados os requisitos do art. 12 desta Resolução.

Parágrafo único. No caso de cessação de designação ou dispensa do CTISP, o policial civil aposentado deverá proceder à devolução do equipamento acautelado no prazo previsto no art.

14 desta Resolução, a contar a contar da data da publicação do ato no Diário Oficial do Estado de Santa Catarina.

Art. 17. Com a finalidade de uniformizar e padronizar o controle de atos administrativos, todas as autorizações para uso de arma de fogo particular em serviço concedidas antes da publicação desta resolução ficam revogadas após transcorridos 90 (noventa) dias, devendo os policiais civis interessados requererem nova autorização com o preenchimento dos requisitos constantes no art. 12 desta Resolução.

Art. 18. Ficam revogadas as Resoluções n.º 002/GAB/DGPC/SSP/2019, (DOE/SC n.º 20.951), n.º 026/GAB/DGPC/PCSC/2020 (DOE/SC n.º 21.402) e n.º 002/GAB/DGPC/PCSC/2021 (DOE/SC n.º 21.453).

Art. 19. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.
Florianópolis, 16 de setembro de 2022.

MARCOS FLAVIO GHIZONI JUNIOR
Delegado- Geral da Polícia Civil